



ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO  
PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
PROCURADORIA FEDERAL JUNTO AO

INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA DO AMAZONAS - IFAM



**PARECER N.º 714 - PF/IFAM**

**Em, 30.09.15**

**DA: PROCURADORIA FEDERAL JUNTO AO IFAM**

**AO: MAGNÍFICO REITOR DO IFAM**

**ASS 1: PEDIDO DE PRORROGAÇÃO DA VIGÊNCIA CONTRATUAL (ANÁLISE)**

**ASS 2: ACRÉSCIMO E SUPRESSÃO DE SERVIÇOS (ANÁLISE)**

**MINUTA DO TERMO ADITIVO N.º 02/2015 (fls. 30/31)**

**CONTRATO N.º 03/2015 – IFAM/ CSGC, de 07.05.15 (fls. 19/26)**

**PROCESSO PRIMORDIAL N.º 23056.000209/2014-37**

**PROCESSO ATUAL N.º 23056.000342/2015-74**

**INTERESSADOS: IFAM/ CSGC e TRJ CONSTRUÇÕES LTDA.**

**REF. 1: REQUERIMENTO DA CONTRATADA, de 27.08.15 (fls. 01)**

**REF. 2: NOTA TÉCNICA N.º 124 - COSE/DE/DIPLAN/PRODIN/IFAM, de 28.08.15 (fls. 04)**

**REF. 3: CARTA COMERCIAL DA CONTRATADA, de 19.08.15 (fls. 11/16)**

**REF. 4: DESPACHO N.º 2.180 - GR/IFAM, de 25.09.15 (fls. 33)**

**MAGNÍFICO REITOR:**

Em atenção ao Despacho n.º 2.180 - GR/IFAM, de 25.09.15 (fls. 33), no qual submete para análise e emissão de parecer desta Procuradoria Federal o Processo Atual n.º 23056.000342/2015-74, relacionado ao pedido da contratada **TRJ CONSTRUÇÕES LTDA.** de **prorrogação** da vigência do contrato em epígrafe por mais 60 (sessenta) dias, ou seja, para o **período de 28.08.15 a 26.10.15**, bem como em relação à solicitação por essa Administração de aditamentos ao Contrato n.º 03/2015 – IFAM/CSGC, de 07.05.15 (fls. 19/26), referente ao **acréscimo de serviços no percentual de 24,61 % (vinte e quatro vírgula sessenta e um por cento) no valor de R\$ 50.035,84 (cinquenta mil e trinta e cinco reais e oitenta e quatro centavos) e a supressão de serviços no percentual de 23,23 % (vinte e três vírgula vinte e três por cento) no valor de R\$ 47.223,93 (quarenta e sete mil, duzentos e vinte e três reais e noventa e três centavos), resultando em uma variação total líquida de 1,38 % (um vírgula trinta e oito por cento) equivalente a R\$ 2.811,91 (dois mil, oitocentos e onze reais e noventa e um centavos), consoante a Minuta do Termo Aditivo n.º 02/2015 (fls. 30/31) (grifamos), para a continuidade da construção de um estacionamento no prédio administrativo do IFAM/ Campus São Gabriel da Cachoeira, assim nos pronunciamos.**

O valor do contrato foi estipulado em R\$ 203.293,84 (duzentos e três mil, duzentos e noventa e três reais e oitenta e quatro centavos).





A empresa **TRJ CONSTRUÇÕES LTDA.** em seu Requerimento de 27.08.15 (fls. 01), ingressou com o pedido de **prorrogação da vigência** do Contrato n.º 03/2015 – CSGC, tendo-o **justificado** da seguinte forma, *verbis*:

**“A TRJ CONSTRUÇÕES LTDA., sediada a Av. Rio Negro n.º 35, Bairro Santo Agostinho, nesta cidade, com o CNPJ N.º 01.045.767/001-08, vem *mui* respeitosamente, solicitar o prazo de 60 (sessenta) dias, para conclusão da obra acima referida”.** (Grifamos)

A Nota Técnica n.º 124 - COSE/DE/DIPLAN/PRODIN/ IFAM, de 28.08.15 (fls. 04/10) foi acostada aos autos, visando o aditamento do Contrato n.º 03/2015 - IFAM/CSGC, de 07.05.15 (fls. 19/26), referente ao **acréscimo de serviços no percentual de 24,61 % (vinte e quatro vírgula sessenta e um por cento) e a supressão de serviços no percentual de 23,23 % (vinte e três vírgula e vinte e três por cento), resultando em uma variação total líquida de 1,38 % (um vírgula trinta e oito por cento) do valor primordial do contrato, equivalente a R\$ 2.811,91 (dois mil, oitocentos e onze reais e noventa e um centavos), sob a JUSTIFICATIVA de que a compensação de serviços visa exprimir os reais custos da obra, realizando um aditamento contratual e celebrando um novo acordo orçamentário, conforme os termos que ali se encontram (V - Da Conclusão, fls. 09).**

Não obstante, a empresa **TRJ CONSTRUÇÕES LTDA.** em sua Carta Comercial de 19.08.15 (fls. 11), **manifestou o seu aceite quanto a Planilha de Acréscimos e Decréscimos elaborada pela fiscalização**, constante às fls. 12/16 dos autos.

Cumprе salientar que o Contrato n.º 03/2015 - IFAM/CSGC, de 07.05.15 (fls. 19/26), no valor global de **R\$ 203.293,84** (fls. 22), foi assinado e vigeu a partir de **03.06.15 a 29.07.15**, consoante a sua Cláusula Sexta (fls. 23).

Nesse seguimento, o Extrato do Termo Aditivo n.º 01/2015, publicado no DOU n.º 167, de 01.09.15 (fls. 29), prorrogou a vigência do Contrato n.º 03/2015 - CSGC de **29.07.15 a 27.08.15**.

Consta no processo a Minuta do Termo Aditivo n.º 02/2015 (fls. 30/31), do qual destacamos a sua Cláusula Primeira – Do Objeto (fls. 30), *verbis*:

**“CLÁUSULA PRIMEIRA - DO OBJETO**

**“O presente Termo Aditivo consiste no acréscimo e supressão dos serviços e na prorrogação do prazo de execução da obra do Contrato 03/2015”, cuja prorrogação fica estabelecida para o período de 28.08.15 e 26.10.15.**

O Despacho n.º 2.180 - GR/IFAM, de 25.09.15 (fls. 33), nos encaminhou o processo para análise e emissão de parecer.

**Demais documentos pertinentes.**

**Este é o relatório sucinto dos fatos.**



## **FUNDAMENTAÇÃO LEGAL**

MAGNÍFICO REITOR:

A Administração Pública está presa aos mandamentos da lei, deles não pode se afastar em toda a sua atividade, sob pena de invalidade e responsabilidade de seus atos. É o princípio da legalidade a nortear o Artigo 5º, II, da CRFB/88, que assim estatui:

**“Art. 5.º, II - ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de lei”.**

O trâmite processual obedece precipuamente ao disposto no artigo 38, parágrafo único, da Lei nº. 8.666/93, atualizada pela Lei nº. 8.883/94 e suas alterações, **as quais prefalam no exame prévio das Minutas de Editais de Licitação e Contratos pela Assessoria Jurídica da Administração.**

O art. 54, parágrafo único da lei retromencionada, determina que os Contratos devem estabelecer com **clareza e precisão** as condições para sua execução, expressas em cláusulas que definam os direitos, obrigações, responsabilidades das partes e vigência.

O Art. 116 estabelece no que couber, a sua aplicação aos convênios, acordos, ajustes e outros instrumentos congêneres celebrados por órgãos e entidades da Administração.

## **AD ARGUMENTANDUM**

Toda **alteração contratual** deve ser precedida da competente justificativa (art. 57, § 2º, e 65, caput, da Lei nº 8.666/93), contendo a descrição detalhada das razões fáticas que ensejam a modificação do ajuste, e da análise jurídica da minuta do termo aditivo (art. 38, parágrafo único, do mesmo diploma legal). A finalidade dessa medida é assegurar o controle prévio de legalidade dos atos que serão praticados pela Administração.

## **DA PRORROGAÇÃO CONTRATUAL**

A vigência é cláusula obrigatória e deve constar de todo contrato, que só terá validade e eficácia após assinado pelas partes contratantes e **publicado seu extrato na imprensa oficial.**

**A celebração de termo aditivo de prorrogação da vigência do contrato, cuja vigência estava expirada, com efeitos retroativos, configura recontração sem licitação, por ser assim, infringe a Lei nº. 8.666/93, art. 20, c/c o art. 30.**





Nesse mesmo Diapasão a lição de Hely Lopes de Meirelles, que assim ilustra o tema:

**“A expiração do prazo de vigência, sem prorrogação, opera de pleno direito a extinção do ajuste, exigindo novo contrato para continuação das obras, serviços ou compras anteriormente contratados. O contrato extinto não se prorroga, nem se renova: é refeito e formalizado em novo instrumento, inteiramente desvinculado do anterior”.** (in Licitação e contrato administrativo. 12. ed. São Paulo: Malheiros, 1999, p. 214). (Grifamos)

Nesse tópico, **ORIENTAMOS** maior observância em relação aos prazos, no intuito de evitarmos situações irregulares e as sanções cabíveis ao caso ora em evidência.

Após a análise detida dos autos processuais, denotamos que há interesse pela **prorrogação contratual** por parte da Contratada **TRJ CONSTRUÇÕES LTDA.**, tendo em vista o seu Requerimento de 27.08.15 (fls. 01). Todavia, não detectamos quaisquer documentos dessa Administração pela referida prorrogação, razão pela qual solicitamos que o setor competente sane esta lacuna processual, porquanto se encontram presentes os fatores de **oportunidade e conveniência administrativa** a embasar a decisão do administrador público em prorrogar ou não.

### **DO ACRÉSCIMO E SUPRESSÃO DO CONTRATO**

A Nota Técnica n.º 124 - COSE/DE/DIPLAN/PRODIN/IFAM, de 28.08.15 (fls. 04/10), assim expõe em seu Item V - Da Conclusão (fls. 09), *verbis*:

**“Diante do exposto, com o entendimento de minimizar prejuízo a Administração em relação aos serviços e de atender o objetivo finalístico do IFAM que é indissociabilidade entre o Ensino, Pesquisa e Extensão, por meio da formação de técnicos habilitados e capacitados para permanecer em seu municípios exercendo suas atividades, proporcionando assim o desenvolvimento dos arranjos produtivos locais e regionais – socioeconômico. Detarte, optamos pelas seguintes ações:**

**“1. Da adequação da planilha orçamentária no intuito de exprimir os reais custos da obra, realizando um aditamento contratual e celebrando um novo acordo orçamentário;**

**“2. Do acréscimo de 24,61 % em relação ao orçado e de uma supressão de serviços na porcentagem de 23,23 %, resultando uma variação total líquida de 1,38 % do valor primordial do contrato que equivale a R\$ 2.811,91 (dois mil, oitocentos e onze reais e noventa e um centavos) tornando-se os ajustes compatíveis em relação ao valor primordial do orçamento”.**

O Contrato n.º 03/2015 - IFAM/CSGC, de 07.05.15 (fls. 19/26), pactuado entre o IFAM/ Campus São Gabriel da Cachoeira e a empresa **TRJ**





**CONSTRUÇÕES LTDA.**, assim estabelece em sua Cláusula Quarta – Dos Preços e Créditos Orçamentários (fls. 22), *verbis*:

**“O presente Contrato é de R\$ 203.293,84 (duzentos e três mil, duzentos e noventa e três reais e oitenta e quatro centavos), de acordo com os valores especificados na Proposta e Cronograma Físico – Financeiro. Os preços contratados não serão reajustados”.**

Vejamos o que estabelece os §§ 1º e 2º do art. 65 da Lei n.º 8.666/93, *verbis*:

**“§ 1º O contratado fica obrigado a aceitar, nas mesmas condições contratuais, os acréscimos ou supressões que se fizerem nas obras, serviços ou compras, até 25% (vinte e cinco por cento) do valor inicial atualizado do contrato, e, no caso particular de reforma de edifício ou de equipamento, até o limite de 50% (cinquenta por cento) para os seus acréscimos. (Grifamos)**

**“§ 2º Nenhum acréscimo ou supressão poderá exceder os limites estabelecidos no parágrafo anterior”.**

Diante desses dispositivos, temos que não há infringência ao preceito legal, pois constatamos **na minuta do termo aditivo n.º 02/2015** (grifamos) que o acréscimo e a supressão de serviços ao Contrato n.º 03/2015 - IFAM/CSGC, de 07.05.15 (fls. 19/26), **resultarão em uma variação total líquida de 1,38 % (um vírgula trinta e oito por cento) do valor primordial do contrato, equivalente a R\$ 2.811,91 (dois mil, oitocentos e onze reais e noventa e um centavos).** O valor do acréscimo e da supressão de serviços perfazem, respectivamente, os percentuais de **24,61 % (vinte e quatro vírgula sessenta e um por cento) e 23,23 % (vinte e três vírgula vinte e três por cento)** do valor inicial do Contrato n.º 03/2015 - CSGC (fls. 19/26), consoante a sua Cláusula Quarta – Dos Preços e Créditos Orçamentários (fls. 22), razão pela qual não obstamos a continuidade processual quanto ao pedido ora em análise.

Assim, ao analisarmos detidamente todo o processado, denotamos os **documentos justificadores** do acréscimo e da supressão de serviços nos percentuais retromencionados, tendo em vista que as alterações informadas e justificadas na Nota Técnica n.º 124 - COSE/DE/DIPLAN/PRODIN/ IFAM (fls. 04/10) visam adequar o projeto da obra a sua realidade fática e finalística (fls. 09).

Ademais, denotamos que a Comissão de Fiscalização do Contrato n.º 03/2015 – IFAM CSGC (fls. 08) apurou a necessidade de **acréscimo de serviços no percentual de 24,61 % (vinte e quatro vírgula sessenta e um por cento) e a supressão de serviços no percentual de 23,23 % (vinte e três vírgula vinte e três por cento), resultando**





em uma variação total líquida de 1,38 % (um vírgula trinta e oito por cento) do valor primordial do contrato, o qual não oferecemos óbice. Entretanto, ao aplicarmos o acréscimo de serviços no percentual de 24,61 % sobre o valor global do contrato de R\$ 203.293,84, apuramos o valor de R\$ 50.030,61, bem como ao aplicarmos a supressão de serviços no percentual de 23,23 % sobre o referido valor global, apuramos o valor R\$ 47.225,15, resultando em uma variação total líquida de 1,38 % (um vírgula trinta e oito por cento) equivalente a R\$ 2.805,45 (dois mil, oitocentos e cinco reais e quarenta e cinco centavos) e não como constam na Minuta do Termo Aditivo n.º 02/2015 (fls. 30), razão pela qual **SOLICITAMOS**, com a devida *vênia*, que a Cláusula Segunda – Do Acréscimo e da Supressão seja readequada com os valores apurados por esta Procuradoria.

Nesse sentido, apresentamos as seguintes **recomendações** quanto a Minuta do Termo Aditivo n.º 02/2015, a saber:

No Preâmbulo da Minuta deverá constar a fundamentação legal e o objeto do termo aditivo, respectivamente: **art. 65, §§ 1º e 2º c/c art. 57, §2º da Lei n.º 8.666/93, correspondente ao acréscimo e supressão de serviços, bem como à prorrogação da vigência contratual, respectivamente.**

Informamos que o Inciso II, do Art. 57, da Lei n.º 8.666/93 não poderá embasar a prorrogação contratual, pois versa sobre a prestação de serviços a serem executados de forma contínua, devendo o termo “inciso II” ser suprimido do item 3.2 (fls. 30) da Minuta.

### **CONCLUSÃO**

**EXPOSITIS, APÓS A ANÁLISE DA MINUTA DO TERMO ADITIVO N.º 02/2015 (fls. 30/31), REFERENTE À PRORROGAÇÃO DA VIGÊNCIA DO CONTRATO N.º 03/2015 – IFAM/CSGC (fls. 19/26) POR MAIS 60 (SESSENTA) DIAS, OU SEJA, PARA O PERÍODO de 28.08.15 a 26.10.15, COM FULCRO NO ART. 57, § 2º, DA LEI N.º 8.666/93, ATUALIZADA PELA LEI N.º 8.883/94, OBSERVAMOS QUE OBEDECE AOS PRINCÍPIOS ORDENADORES DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA, CONSOANTE O ART. 3º DO ESTATUTO LICITATÓRIO E DEMAIS LEGISLAÇÕES PERTINENTES, PORTANTO NADA TEMOS A OBSTAR QUANTO A SUA CONSECUÇÃO DESDE QUE PROCEDIDAS AS RECOMENDAÇÕES RETROMENCIONADAS, BEM COMO QUANTO AO ACRÉSCIMO DE SERVIÇOS NO PERCENTUAL DE 24,61 % (VINTE E QUATRO VÍRGULA SESSENTA E UM POR CENTO) NO VALOR DE R\$ 50.030,61 (CINQUENTA MIL E TRINTA REAIS E SESSENTA E UM CENTAVOS) E A SUPRESSÃO DE SERVIÇOS NO PERCENTUAL DE 23,23 % (VINTE E TRÊS VÍRGULA VINTE E TRÊS POR CENTO) NO VALOR DE R\$ 47.225,15 (QUARENTA E SETE MIL, DUZENTOS E VINTE E CINCO REAIS E QUINZE**



**CENTAVOS), RESULTANDO EM UMA VARIAÇÃO TOTAL LÍQUIDA DE 1,38 % (UM VÍRGULA TRINTA E OITO POR CENTO) DO VALOR PRIMORDIAL DO CONTRATO, EQUIVALENTE A R\$ 2.805,45 (DOIS MIL, OTOCENTOS E CINCO REAIS E QUARENTA E CINCO CENTAVOS), COM FULCRO NO ART. 65, §1º e 2º, DA LEI N.º 8.666/93, ATUALIZADA PELA LEI N.º 8.883/94, TENDO EM VISTA QUE FORAM ADOTADOS OS DEVIDOS PROCEDIMENTOS ADMINISTRATIVOS PARA O ORA PRETENDIDO. PODENDO O PROCESSO ATUAL N.º 23056.000342/2015-74 PROSSEGUIR COM A SUA NORMAL TRAMITAÇÃO, VISANDO À CONTINUIDADE DA CONSTRUÇÃO DE UM ESTACIONAMENTO NO PRÉDIO ADMINISTRATIVO DO IFAM/ CAMPUS SÃO GABRIEL DA CACHOEIRA.**

É o Parecer.

PROCURADORIA FEDERAL JUNTO AO IFAM, em  
Manaus, 30 de setembro de 2015.

  
ADELSON MONTEIRO DE ANDRADE  
Procurador Federal